EXMO. SR. PRESIDENTE:

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de escola no Jardim Santa Bárbara, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita ao Legislativo regime de *urgência* na tramitação do projeto, nos termos da LOMS.

Diz a mensagem: "Ocorre que dentre as exigências do Governo Estadual para efetivação do convênio anteriormente autorizado, e conseqüente liberação dos recursos necessários às obras de construção das mencionadas escolas, está a de que os terrenos onde as mesmas serão construídas sejam doados à Fazenda do Estado de São Paulo, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto à apreciação desta E. Câmara".

O *Art. 1º* autoriza o Município a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de escola no Jardim Santa Bárbara, o imóvel que descreve com a área de 7.353,41 m2, situado na Rua Nilza Neves Zuliani, parte da Área Institucional do Jardim Santa Bárbara, objeto da matrícula nº 43.094 do 2º ORI de Sorocaba, na forma estabelecida pela LOMS; o *Art. 2º* estabelece que a construção da escola no imóvel descrito no art. 1º será efetuada nos termos do convênio celebrado entre o Executivo Municipal, o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Educação, e a FDE, de acordo com a Lei nº 8.814/09; o *Parágrafo único* refere que em caso de descumprimento do disposto no *caput* o imóvel doado reverterá ao patrimônio municipal; seguem-se as *cláusulas financeira* (*Art. 3º*) e de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação (*Art. 4º*).

Instruem o projeto (*fls.02/05*), cópia da matrícula nº 43.094 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba,SP (fls.06/14), memorial descritivo da área doada (fls.15) e laudo de avaliação (fls.16).

A alienação de bens municipais está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOMS que, no seu art. 111, estatui:

- "Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- ${\rm I-quando}$ imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;"

O projeto atende às exigências legais para a pretendida doação do bem público institucional à Fazenda do Estado de São Paulo, eis que a finalidade precípua é a construção de escola no Jardim Santa Bárbara, em cumprimento ao convênio já aprovado.

A aprovação do PL depende do voto favorável de *dois terços dos membros da Câmara,* na forma do art. 40, § 3°, item 1°, alínea "e)" da LOMS (alienação de bens imóveis).

Şob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de Agosto de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Consultora Jurídica